PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 272

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 199/2026

ASSUNTO: Institui o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência - PCD" no Município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 199/2026- INSTITUI O SELO "EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD" NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT E AO ART. 16, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NÃO CONFIGURADA. PARAMETRICIDADE EM FACE DA CE. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 917 DA REPERCUSSÃO GERAL(STF) E PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SOMENTE PADECERÁ DE INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO (SUPRESSÃO DO INCISO II DO ARTIGO 1º E SUPRESSÃO DO ARTIGO 4º).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 199/2026, de autoria do Vereador Sargento Moreno, que ***"Institui o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência - PCD" no Município de Votuporanga e dá outras providências".***

Conforme justificativa apresentada pelo vereador, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Votuporanga, o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência – PcD", destinado a reconhecer empresas e estabelecimentos que desenvolvam ações de inclusão, acessibilidade e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, seja por meio da adoção de políticas internas de inclusão no mercado de trabalho, seja mediante contribuição financeira para o custeio de serviços, atendimentos ou ações desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos voltadas às pessoas com deficiência.

A presente proposição inspira-se na Lei Municipal nº 7.520, de 15 de setembro de 2026, que institui o selo "Empresa Amiga do Autista" no Município de Votuporanga, de autoria do Vereador proponente. A referida legislação estabeleceu mecanismo de reconhecimento e incentivo à participação da iniciativa privada em ações voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contemplando, entre outras medidas, a adoção de políticas de inclusão no mercado de trabalho e a contribuição para o custeio de atendimento terapêutico.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

A partir dessa iniciativa, foi encaminhada a esta Casa de Leis Moção de Apoio à proposta, subscrita pela Associação de Assistência ao Deficiente Físico, Auditivo, Visual, Intelectual, Mental, por Saúde Mental e Múltipla – AADFAV, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votuporanga – APAE e pela Associação Fraterna da União de Pais e Amigos das Crianças Especiais – AFUPACE "Recanto Tia Marlene", na qual se solicita que a iniciativa também alcance as demais pessoas com deficiência. O pedido apresentado pelas entidades busca, portanto, ampliar o alcance da proposta, de modo a contemplar diferentes tipos de deficiência, sem restringir a iniciativa ao Transtorno do Espectro Autista. A existência desse pleito consta nos registros desta Casa, por meio do Protocolo nº 317/2026.

Visando atender a esse pleito, o Vereador proponente apresenta a presente proposição autônoma, instituindo o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência – PCD", com abrangência destinada às pessoas com deficiência em sentido amplo, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Importa destacar que a presente proposta não pretende alterar, substituir ou restringir a Lei Municipal nº 7.520, de 15 de setembro de 2026, nem modificar o tratamento conferido especificamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Trata-se de iniciativa legislativa própria, que toma aquela experiência como referência e, diante da manifestação apresentada pelas entidades representativas, propõe a instituição de mecanismo semelhante voltado às demais pessoas

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

com deficiência, abrangendo, nos termos da legislação aplicável, diferentes formas de deficiência e, consequentemente, um universo mais amplo de cidadãos.

A proposta parte da compreensão de que a inclusão da pessoa com deficiência deve alcançar diferentes dimensões da vida social, especialmente o acesso ao mercado de trabalho, a acessibilidade e a participação comunitária. Nesse sentido, o projeto prevê como possíveis iniciativas para a concessão do selo a contratação de pessoas com deficiência, a promoção de capacitação profissional e desenvolvimento de carreira, a adaptação do ambiente de trabalho, a adoção de medidas de acessibilidade física, comunicacional, tecnológica ou atitudinal e o apoio ou promoção de ações voltadas à inclusão social e profissional.

Além disso, a proposição busca estimular a participação voluntária da iniciativa privada em ações destinadas às pessoas com deficiência, mediante contribuições financeiras a instituições sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de atendimento, apoio, promoção, defesa ou garantia de seus direitos. Dessa forma, pretende-se incentivar a cooperação entre o setor privado, as entidades da sociedade civil e a comunidade na construção de ambientes mais inclusivos e acessíveis.

O selo também possui caráter de reconhecimento público. Ao permitir sua utilização em dependências, rótulos, embalagens, materiais de divulgação, serviços, marcas e peças publicitárias, a proposta cria instrumento de valorização das

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

empresas e estabelecimentos que adotem práticas concretas de inclusão. Ao mesmo tempo, estabelece que o selo não poderá ser utilizado como certificação de qualidade dos produtos ou serviços oferecidos pela empresa, preservando sua finalidade específica de reconhecimento das ações desenvolvidas em favor das pessoas com deficiência.

A definição de pessoa com deficiência adotada pelo projeto remete expressamente ao art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conferindo maior precisão ao alcance da norma e permitindo que sua aplicação acompanhe o conceito estabelecido pela legislação federal.

Quanto ao aspecto jurídico, a matéria apresenta similaridade com legislação municipal cuja constitucionalidade já foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância que constitui importante referência para a análise da presente proposição.

Nesse sentido, destaca-se a Lei Municipal nº 6.154, de 12 de junho de 2024, do Município de Catanduva, que instituiu o selo “Empresa Amiga do Autista”. A constitucionalidade da referida legislação foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2206100-16.2024.8.26.0000, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Catanduva e julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

O precedente é relevante para a presente proposição porque trata de iniciativa legislativa de conteúdo semelhante, consistente na instituição de selo destinado a reconhecer e incentivar empresas que desenvolvam ações voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, especificamente pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O julgamento, portanto, constitui referência jurisprudencial favorável à possibilidade de disciplina legislativa municipal dessa natureza, sem que a instituição do selo, por si só, implique invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso presente, a proposição estabelece objetivos gerais de incentivo e reconhecimento, define as condições para a concessão e renovação do selo, disciplina sua utilização publicitária e prevê que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei no que couber, sem criar cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco estabelecer atribuições administrativas específicas ou interferir na estrutura organizacional da Administração.

A proposta, assim, busca estabelecer uma política de incentivo e reconhecimento no âmbito municipal, preservando a atuação voluntária das empresas e estabelecimentos participantes e valorizando iniciativas concretas de inclusão das pessoas com deficiência.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Por fim, a instituição do selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência – PcD” representa uma forma de reconhecer publicamente empresas que assumam compromisso com práticas inclusivas, ao mesmo tempo em que estimula a ampliação de oportunidades profissionais, a acessibilidade e a participação social das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, considerando o pleito apresentado pelas entidades que atuam em defesa das pessoas com deficiência no Município, a experiência decorrente da Lei Municipal nº 7.520, de 15 de setembro de 2026, e a existência de precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo envolvendo legislação municipal de conteúdo semelhante, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 199/2026, com a respectiva justificativa e **(ii)** Acórdão da ADI nº 2206100-16.2024.8.26.0000.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***; *(grifo nosso)*
>
> ***"Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local";***
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***; *(grifo nosso).*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

> ***"Art. 40. <u>As leis ordinárias</u>, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas <u>por maioria simples dos votos</u>, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).***

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

> *"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*
>
> ***<u>Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:</u>***
>
> *I - plano plurianual;*
>
> *II - diretrizes orçamentárias;*
>
> *III - lei orçamentária;*
>
> *IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
>
> *V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (*art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal*).”*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Desde logo, cumpre registrar que o entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, **em situação análoga** envolvendo a instituição de programa de interesse público com possíveis reflexos orçamentários para a Administração Municipal, assentou que a mera circunstância de a norma gerar despesas não é suficiente, por si só, para caracterizar inconstitucionalidade. Isso porque eventual repercussão financeira decorrente da execução da lei não se confunde com vício de iniciativa ou com indevida invasão da esfera de competência administrativa reservada ao Poder Executivo. Nesse sentido, confira-se:

> *“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que "**institui o selo 'Empresa Amiga do Autista**". **Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência.*** ***Ação direta julgada improcedente****. (****TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000****; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025". (grifo nosso)*

Vale transcrever os trechos mais relevantes do acórdão acima mencionado, por sua pertinência com a matéria ora examinada:

"No caso dos autos, verifico que não ocorre a afronta às normas constitucionais financeiras ou orçamentárias apontada pelo alcaide.

Inicialmente, impende realizar considerações acerca da competência do Poder Legislativo municipal para editar a norma objurgada. A Lei Municipal nº 6.514/24, que institui o selo "Empresa Amiga do Autista", trata sobre matéria que não está inserida entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º e art. 47, incs. II e XIV, ambos da Constituição Estadual de São Paulo.

Dito isto, a respeito do tema, o entendimento já sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no julgamento do ARE 878.911-RJ (Tema nº 917) é que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Ainda, não há falar em ofensa ao art. 113 do ADCT - aplicável aos Municípios por força do art. 144, da CE -, o qual prescreve que:

"Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A despesa decorrente da implementação do ato normativo questionado não é considerada despesa obrigatória, tampouco diz respeito à renúncia de receita, de modo que não se observa, no caso, sua violação.

Em verdade, a legislação que cria despesas à Administração Pública não estará eivada de inconstitucionalidade, mas apenas padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência, conforme já decidido pelo E. STF, na ADI nº 3599/DF, e este é o caso dos autos.

Caminha, nesse sentido, jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba' - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do

competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que ***'A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado. - A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentos anuais.*** *orçamentárias ou - Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213648 92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 18.12.2024, grifo nosso).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que 'Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada'. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF). ***Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro'*** *(ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE." (Ação Inconstitucionalidade Direta de nº 2268886-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.08.22, grifo nosso).*

No caso concreto, verifica-se que o projeto de lei não dispõe sobre a estrutura administrativa municipal, não cria ou altera atribuições de órgãos públicos, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores, razão pela qual não se vislumbra vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes, mostrando-se a proposição compatível com a ordem constitucional vigente.

Todavia, esta Procuradoria recomenda a supressão do inciso II do artigo 1º e do artigo 4º da proposição, a fim de adequar o texto do Projeto de Lei aos parâmetros estabelecidos no acórdão anexo e à disciplina prevista na legislação federal aplicável, especialmente no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, evitando-se, assim, disposições que possam extrapolar os limites estabelecidos pela legislação de regência e conferindo maior segurança jurídica à proposição.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

III- <u>DA CONCLUSÃO</u>

Diante do exposto, **e desde que observada a recomendação acima consignada,** esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 199/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de outubro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 15:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113942-3V5S5Y-7V8J2U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.